

O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL, AS EXPECTATIVAS SOCIAIS E A TUTELA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

THE CIVIL CODE REFORM PROJECT, SOCIAL EXPECTATIONS AND THE GUARDIANSHIP OF COMPANION ANIMALS

DOI:

Erik Frederico Gramstrup¹

Doutor em Direito pela Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo

EMAIL: erikfg@uol.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6800-5770>

Catherine Fernanda dos Santos Armando²

Mestranda em Direito Civil Comparado pela

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

EMAIL: cfsarmando@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3034-5425>

RESUMO: O artigo analisa as reformas propostas para o Código Civil brasileiro, especialmente no que se refere à tutela jurídica dos animais de companhia. O estudo investiga a evolução dos direitos dos animais, considerando a sensibilidade e o afeto humano, bem como utiliza uma metodologia que inclui a análise de julgados, a interpretação de projetos de lei em trâmite e comparações com legislação estrangeira. A abordagem doutrinária e jurisprudencial orienta a pesquisa, da mesma forma que a discussão teórica aborda as mudanças nos direitos dos animais e as novas perspectivas jurídicas. O estudo conclui que, embora as mudanças propostas no projeto de Código Civil representem um avanço significativo, ainda existem lacunas na proteção efetiva dos direitos dos animais de companhia. Ainda, a pesquisa identifica a necessidade de maior clareza e rigor nas disposições legais para garantir a tutela adequada desses animais. As principais conclusões destacam a importância de uma legislação mais robusta e detalhada para assegurar o bem-estar e os direitos dos animais de companhia, refletindo as demandas da sociedade contemporânea e os avanços na percepção dos direitos dos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito animal; Senciência; Antrozootologia; Animais de Companhia e Código civil brasileiro.

ABSTRACT: The article analyzes the proposed reforms to the Brazilian Civil Code, particularly concerning the legal protection of companion animals. The study investigates the evolution of animal rights, considering human sensitivity and affection, and employs a methodology that includes the analysis of case law, the interpretation of pending bills, and comparisons with foreign legislation. The research is guided by doctrinal and jurisprudential approaches, and the theoretical discussion addresses changes in animal rights and new legal perspectives. The study concludes that, although the proposed changes in the Civil Code represent a significant

¹ Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professor assistente-doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Juiz do Tribunal Regional Federal na 3ª. Região.

² Mestranda em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

advance, there are still gaps in the effective protection of companion animals' rights. Furthermore, the research identifies the need for greater clarity and rigor in legal provisions to ensure the adequate protection of these animals. The main conclusions highlight the importance of more robust and detailed legislation to ensure the well-being and rights of companion animals, reflecting contemporary society's demands and advancements in the perception of animal rights.

KEY-WORDS: Animal law; Sentience; Anthrozoology; Pets and Brazilian civil code.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A evolução filosófica dos direitos dos animais. 3 A distinção entre as espécies. 4 O direito dos animais de companhia no Brasil atual. 5 Do direito europeu. 6 A temática no projeto de reforma do Código Civil. 7 Conclusão. 8 Referências.

1 Introdução

O presente artigo analisa as reformas propostas para o Código Civil brasileiro, com especial ênfase na tutela jurídica dos animais de companhia. Este tema adquire relevância crescente na contemporaneidade, em virtude do papel significativo que os animais de companhia desempenham na vida dos indivíduos e das famílias, bem como das implicações éticas e jurídicas envolvidas.

O objetivo central do estudo é investigar a evolução dos direitos dos animais de companhia no contexto jurídico brasileiro, avaliando a eficácia e adequação das mudanças legislativas sugeridas no projeto de reforma do Código Civil. A hipótese subjacente é que, embora as propostas legislativas representem um olhar legislativo à questão, ainda subsistem lacunas importantes na proteção efetiva dos direitos desses animais.

Há necessidade de alinhar a legislação brasileira às demandas sociais e éticas emergentes, que exigem uma proteção mais robusta e detalhada para os animais de companhia. O aumento das disputas judiciais e o reconhecimento crescente dos animais como sujeitos de direitos demandam uma análise crítica e aprofundada das reformas legislativas em curso.

A metodologia empregada neste artigo combina uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, incluindo a análise de julgados relevantes, a interpretação de projetos de lei em tramitação e a comparação com legislação estrangeira. A discussão teórica fundamenta-se nos conceitos de senciência e afeto humano, explorando como esses elementos influenciam e moldam a proteção jurídica dos animais de companhia.

As conclusões sugerem que, apesar dos avanços propostos no projeto de reforma do Código Civil, permanecem desafios significativos para assegurar uma tutela efetiva e abrangente dos direitos dos animais de companhia.

2 A evolução filosófica dos direitos dos animais

A evolução dos animais de companhia se liga diretamente à evolução da espécie humana, de maneira que não se configuram incomuns os relatos advindos desde a antiguidade a respeito da domesticação e da convivência com as mais variadas espécies.

Na presente temática, tem-se que o pioneirismo na normativa em favor do bem-estar animal adveio do Imperador indiano Ashoka, no Séc. III a.C.³. Suas concepções oriundas do princípio filosófico budista da não-violência (*ahimsa*) levaram-no a um processo de normatização voltado a disseminar sua filosofia moral em seu Império (Olivelle, p. 31, 2023).

Do mesmo modo, suas crenças levaram à criação de uma coletânea de Éditos, os quais são atualmente conhecidos como os documentos escritos mais antigos da sociedade indiana. Dentre eles, o Primeiro Édito na Rocha trata da proibição do sacrifício animal:

Este édito do Dharma foi escrito pelo Amado dos deuses, Rei Priyadarsin⁴. Aqui (no meu domínio) nenhum ser vivo deve ser morto e oferecido em sacrifício. E não serão realizadas reuniões festivas. O Amado dos deuses, o Rei Priyadarsin vê muito mal nas reuniões festivas. Também existem alguns tipos de reuniões festivas, que são aprovadas pelo Amado dos deuses, o Rei Priyadarsin. Anteriormente, na cozinha do Amado do deus, Rei Priyadarsin, muitas centenas de milhares de animais eram mortos todos os dias por causa do curry. Mas agora, com a escrita deste édito do Dharma, apenas três animais estarão sendo mortos (todos os dias) por causa do curry, (ou seja,) dois pavões (e) um cervo, nem sempre. Mesmo estes três animais não serão mortos no futuro⁵. (Sen, p. 64, 1956 – tradução própria)

³ Açoca, ou Axoca, da dinastia máuria, reinou entre 273 e 232 a.C.

⁴ O Imperador Ashoka é, em muitos escritos, tratado pelo honorífico de Priyadarsin, cujo significado é “aquele que trata os outros com bondade”, “o amável”.

⁵ No original: This Dharma-rescript has been caused to be written hythe Beloved of the gods, King Priyadarsin. Here (in my dominion) no living beings are to be killed and offered in sacrifice. And no festive gatherings' are to be held. The Beloved of the gods, King Priyadarsin sees much evil in festive gatherings. But there are festive gatherings of some kinds too, which are approved by the Beloved of the gods, King Priyadarśin. Formerly, in the kitchen of the Beloved of the god, King Priyadarsin, many hundred thousands' of animals were killed everyday for the sake of curry. But now when this

Aparenta-se, portanto, que a teoria do Dharma, decorrente da filosofia budista, serviu como base para a fundamentação do caminho filosófico dos direitos dos animais naquele período.

De maneira semelhante, notamos a aplicação de correntes filosóficas ocidentais na análise moral da problemática advinda do trato com os animais. Nesse sentido, torna-se relevante enunciar quais correntes precedem as teorias de proteção animal vigentes e, conseqüentemente, servem de pavimento para a legislação disposta.

Não se ignora que filósofos clássicos - como Jean-Jacques Rousseau, Voltaire e, mais tardiamente, Arthur Schopenhauer - fizeram breves considerações no âmbito da comparação sobre a essência humana em contraposição com a animal. Contudo, atualmente, nota-se que a discussão em pauta encontra a predominância das escolas de Bentham, Kant e Wittgenstein.

O utilitarismo de Jeremy Bentham é muitas vezes traduzido como uma vertente ética que propõe determinar as ações e regulamentações por seu resultado, no sentido de visar a uma maximização da felicidade ou de minimizar a dor buscando a “maior felicidade” como princípio. Nas palavras do autor:

Foi demonstrado que a felicidade dos indivíduos que compõem uma comunidade, isto é, os seus prazeres e a sua segurança, é o fim e o único fim que o legislador deve ter em vista: o único padrão, em conformidade com o qual cada indivíduo deve, na medida em que depende do legislador, ser obrigado a moldar o seu comportamento. Mas quer seja isto ou qualquer outra coisa que deva ser feita, não há nada que possa levar um homem a fazê-lo, a não ser a dor ou o prazer. Tendo tido uma visão geral desses dois grandes objetos (ou seja, o prazer, e o que dá no mesmo, a imunidade à dor) no caráter de causas finais; será necessário considerar o prazer e a dor em si, no caráter de causas ou meios eficientes. II. Existem quatro fontes distinguíveis das quais o prazer e a dor costumam fluir: consideradas separadamente, elas podem ser chamadas de física, política, moral e religiosa: e na medida em que os prazeres e dores pertencentes a cada uma delas são capazes de dar força vinculativa a qualquer lei ou regra de

Dharma-rescript is written, only three animals are being killed (everyday) for the sake of curry, (viz.) two peacocks (and) one deer, not always. Even these three animals shall not be killed in future.

conduta, todas elas podem ser denominadas sanções⁶ (Bentham, p.27, 1781 – tradução própria)

Do pensamento de Bentham, e posteriormente do de Mill, derivou o utilitarismo de Peter Singer, o que, nas palavras do autor, seria um “utilitarismo de preferências”:

Essa outra versão de utilitarismo julga as ações não por sua tendência a maximizar o prazer ou a diminuir o sofrimento, mas pela verificação de até que ponto elas correspondem às preferências de quaisquer seres afetados pela ação ou por suas consequências. Essa versão é conhecida como “utilitarismo preferencial”. (Singer, p.104, 2002)

Assim, Singer alarga a observação da felicidade ou do sofrimento proposta pelo utilitarismo clássico para fundamentá-la na capacidade de sofrer de todos os seres que sejam afetados pela ação a ser descrita, bem como por suas consequências. Na obra *Libertação Animal*, o autor aborda o princípio da igualdade entre animais e humanos ao afirmar que:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas - de qualquer outro ser. (...) Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. (Singer, p. 14. 2013)

Ao pautar-se no princípio da igualdade, o autor opõe-se, majoritariamente, à filosofia especista, em especial ao especismo derivado da teoria wittgensteiniana, representada por filósofos como Cora Diamond, Stephen Mulhall e Raimond Gaita. A defesa realizada por eles não vai em favor do sofrimento animal, mas da necessidade

⁶ No original: It has been shown that the happiness of the individuals, of whom a community is composed, that is their pleasures and their security, is the end and the sole end which the legislator ought to have in view: the sole standard, in conformity to which each individual ought, as far as depends upon the legislator, to be made to fashion his behaviour. But whether it be this or any thing else that is to be done, there is nothing by which a man can ultimately be made to do it, but either pain or pleasure. Having taken a general view of these two grand objects (viz., pleasure, and what comes to the same thing, immunity from pain) in the character of final causes; it will be necessary to take a view of pleasure and pain itself, in the character of efficient causes or means. II. There are four distinguishable sources from which pleasure and pain are in use to flow: considered separately they may be termed the physical, the political, the moral and the religious: and in as much as the pleasures and pains belonging to each of them are capable of giving a binding force to any law or rule of conduct, they may all of them termed sanctions.

de diferenciação da capacidade da espécie humana dentre as demais como decorrência de nossa cognição.

Cora Diamond, no artigo “Eating Meat and Eating People – comendo carne e comendo pessoas”, escrito em resposta às obras iniciais de Singer, enuncia a lógica especista e a resume pelos termos que seguem:

No final da Parte II eu disse que as maneiras pelas quais marcamos o que é a vida humana pertencem à fonte da vida moral, e nenhum apelo à prevenção do sofrimento que seja cego a isso pode, no final, ser outra coisa senão autodestrutivo. Eu quis dizer isso? — perguntou Bennett, e ele disse que não via razão para que se pensasse assim. O que eu quis dizer é que se apelarmos às pessoas para que evitem o sofrimento, e nós, no nosso apelo, tentarmos obliterar a distinção entre seres humanos e animais e apenas fazer com que as pessoas falem ou pensem em “diferentes espécies de animais”, não resta qualquer base para nos dizer o que devemos fazer, porque não são os membros de uma das espécies de animais que têm obrigações morais para com alguma coisa. As expectativas morais de outros seres humanos exigem de mim algo diferente de um animal; e fazemos algo como ler imaginativamente nos animais algo parecido com essas expectativas quando pensamos no vegetarianismo como algo que nos permite encontrar [igualdade] nos olhos de uma vaca⁷. (Diamond, p. 472, 2009 – tradução própria)

Por fim, também há de se destacar as correntes filosóficas de proteção animal pautadas na ética e na moral kantianas. Apesar do autor originalmente descrever os animais como “meros meios” e “instrumentos”, há corrente interpretativa que se vale do imperativo categórico e da Fórmula da Humanidade como justificação à necessidade de proteção animal (Korsgaard, 2012).

Em verdade, a crueldade não é um objeto-finalidade no raciocínio kantiano, de forma que se vislumbra a propositura de um “direito indireto” na relação existente entre os homens e os animais. Em sua obra *Lectures on Ethics*, Kant declara:

No que diz respeito aos animais, não temos obrigações diretas. Os animais não são autoconscientes e existem apenas como um meio para um fim. Esse

⁷ No original: At the end of Part II I said that the ways in which we mark what human life is belong to the source of moral life, and no appeal to the prevention of suffering which is blind to this can in the end be anything but self-destructive. Did I mean that? Bennett asked, and he said that he' could see no reason why it should be thought to be so. I meant that if we appeal to people to prevent suffering, and we, in our appeal, try to obliterate the distinction between human beings and animals and just get people to speak or think of 'different species of animals', there is no footing left from which to tell us what we ought to do, because it is not members of one among species of animals that have moral obligations to anything. The moral expectations of other human beings demand something of me as other than an animal; and we do something like imaginatively read into animals something like such expectations when we think of vegetarianism as enabling us to meet a cow's eyes.

fim é o homem. Podemos perguntar: 'Por que existem os animais?' Mas perguntar: 'Por que o homem existe?' é uma pergunta sem sentido. Nossos deveres para com os animais são meramente deveres indiretos para com a humanidade. A natureza animal tem analogias com a natureza humana e, ao cumprirmos os nossos deveres para com os animais no que diz respeito às manifestações da natureza humana, cumprimos indiretamente o nosso dever para com a humanidade. Assim, se um cão serviu seu dono por muito tempo e fielmente, seu serviço, por analogia com o serviço humano, merece recompensa, e quando o cão envelheceu demais para servir, seu dono deve mantê-lo até que ele morra. Tal ação ajuda a apoiar-nos nos nossos deveres para com os seres humanos, onde estes são deveres inatos.⁸ (Kant, 1963, p. 239 – tradução própria)

Mantendo-se esta toada, filósofos pós-kantianos - a exemplo de Korsgaard - utilizam-se, como anteriormente dito, dos princípios kantianos para discordar do pensador prussiano. Nesse sentido, a autora propõe o entendimento de que a perspectiva kantiana permite que os animais sejam considerados como fins em si mesmos devido à sua capacidade de ter interesses e experimentar o que é bom ou ruim. Alarga-se, então, o espectro dos seres racionais considerados fins em si mesmos, implicando a reflexão de que devemos tratá-los tanto com respeito quanto com consideração moral.

Paralelamente, exsurge também a mesma conclusão de finalidade em si mesmos a partir da observância das próprias descobertas biológicas acerca dos animais, vez que considerados como seres dotados de interesses e da capacidade de experimentar o bem e o mal: ou seja, sencientes.

Nota-se, assim, uma discordância nas próprias bases kantianas a respeito da consideração dos animais como seres com fins em si mesmos, opondo-se à condição de seres com fins e atribuições relacionados à necessidade humana.

Semelhantemente, a sociedade atual mostra-se inclinada aos preceitos kantianos, dividindo-se, da mesma forma que as correntes filosóficas, quanto à possibilidade de consideração do animal como fim em si mesmo, ou de considerá-los

⁸ No original: So far as animals are concerned, we have no direct duties. Animals are not self-conscious and are there merely as a means to an end. That end is man. We can ask, 'Why do animals exist?' But to ask, 'Why does man exist?' is a meaningless question. Our duties toward animals are merely indirect duties toward humanity. Animal nature has analogies to human nature, and by doing our duties to animals in respect of manifestations of human nature, we indirectly do our duty toward humanity. Thus, if a dog has served his master long and faithfully, his service, on the analogy of human service, deserves reward, and when the dog has grown too old to serve, his master ought to keep him until he dies. Such action helps to support us in our duties toward human beings, where they are bounden duties.

como fim que perpassa a necessidade humana. Daí, percebe-se interesse em notar que tal celeuma filosófica alcança também a doutrina jurídica, gerando agora questionamentos da mesma natureza na seara do direito.

3 A distinção entre as espécies

Antes de seguir às relações desenhadas no texto do projeto de reforma do Código Civil, é necessário justificar a escolha de recorte temático aqui definido, buscando-se afastar acusações posteriores de especismo ante as demais espécies animais, o que não corresponderia à verdade. O recorte é relacionado ao próprio conceito de animal de companhia e à capacidade do homem de reconhecer as interações desenvolvidas entre a espécie humana e as demais.

No conceito da antrozologia, os animais de companhia ou pets estão numa categoria distinta de animais domesticados, definidos por sua função primária como prestadores de apoio social não humano. (Serpell, p. 17, 2018).

Ainda, o professor e pesquisador canadense Jean Veevers, da Universidade de Victória, elenca quais fatores determinariam o animal de companhia diante de seu contato com o ser humano:

Quando os animais de companhia interagem estreitamente com as pessoas, os papéis que desempenham podem ser categorizados em termos de três funções principais. A função projetiva envolve até que ponto os animais de estimação podem servir como uma extensão simbólica do *self*. A função de sociabilidade envolve o papel dos animais de estimação na facilitação da interação entre humanos. A função substituta envolve até que ponto a interação com animais de estimação pode complementar a interação entre humanos ou servir como um substituto para ela⁹. (Veevers, p. 11, 1985 – tradução própria)

Visando manter o prisma jurídico-sociológico, traz-se definição legal sobre o que são os chamados “animais de companhia”, como dispõe o artigo 389 do Código Penal Português:

1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres

⁹ No original: When companion animal interact closely with people, the roles they play may be categorized in terms of three major functions. The projective function involves the extent to which pets may serve as a symbolic extension of the self. The sociability function involves the role of pets in facilitating human-to-human interaction. The surrogate function involves the extent to which interaction with pets may supplement human-to-human interaction or serve as a substitute for it.

humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. 3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.” (Portugal, 1995).

A conceituação legislativa portuguesa dá liberdade ao cidadão para escolher qualquer animal como animal de companhia, não criando rol de espécies que pretende ou não tutelar, atrelando a tutela à conexão emocional entre o animal e o ser humano.

Percebe-se que o lugar-comum do pensamento de proteção ao animal de companhia restringe-se ao cão e ao gato, pela tendência histórica de domesticação dessas espécies. Ao descrever a legislação do Mississippi de proteção ao cachorro e ao gato, David Favre ironiza:

Isto é representativo do estatuto especial destas espécies específicas. Aparentemente, o lobby dos coelhos e dos furões não conseguiu legalizar a sua espécie. Os cães e gatos fornecem a energia emocional para os cidadãos fazerem lobby pela mudança da lei; esta energia surge da familiaridade e do respeito por essas criaturas. Embora os gatos também sejam muito importantes para muitos indivíduos e esses relacionamentos ¹⁰. (Favre, p. 1, 2021 – tradução própria).

A colocação de Favre tem seu fundo de verdade. O *lobby* dos gatos, e especialmente o dos cães, tem atingido diretamente o judiciário não só em demandas protetivas vinculadas à fauna, mas como entes em favor de quem se pleiteiam guarda e alimentos, fazendo com que a espécie canina seja dotada de legislação específica com maior frequência.

Outra explicação para que tais espécies sejam tratadas de maneira diferenciada pelo homem, apesar de fazerem parte do reino animal como todas as demais, é um fenômeno apresentados por Melanie Joy sob o nome de “individualização”. Segundo a autora, a sociedade tradicionalmente consumidora de carne criou prática de cisão

¹⁰ No original: This is representative of the special status of these specific species. Apparently, the rabbit and the ferret lobby failed to get their species into the law. The dogs and cats provide the emotional energy for citizens to lobby for changing the law; this energy arises out of familiarity with and respect for these creatures. While cats are also very important to many individuals and those relationships

entre a obtenção da carne como alimento e a figura do animal em si, alterando a percepção geral da carne e desses animais que a fornecem, é como segue:

Mas por que o sistema chegaria a ponto de bloquear nossa empatia? Por que tantas acrobacias psicológicas? A resposta é simples: porque nos importamos como os animais e não queremos que sofram. E porque os comemos. Há incoerência entre nossos valores e nossos comportamentos e essa incoerência nos causa um certo grau de desconforto moral. Para reduzir o desconforto, temos três opções: podemos alterar nossos valores, fazendo-os combinar com nossos comportamentos; podemos alterar nossos comportamentos, fazendo-os combinar com nossos valores; ou podemos alterar nossa *percepção* de nossos comportamentos para que eles *pareçam* combinar com nossos valores. (Joy, p. 18, 2013).

Esse tratamento socialmente diferenciado que recebem alguns animais faz com que se perceba o alcance no judiciário de causas familiaristas, em que o *pet* é discutido como se dependente do casal fosse, já refletindo, por si só, mudanças nos anseios sociais. A relação entre seres humanos e animais de estimação vem ganhando relevância numa sociedade em que a taxa de natalidade segue em declínio, demonstrando, assim, ser impossível negligenciar que exista uma distinção feita pela própria sociedade, a fim de dividir os animais de companhia daqueles que não o são.

O conceito de família multiespécie, por si, depreende uma domesticação bilateral entre humano e animal, o que, em tese, só poderia se verificar em situações em que há conexão estabelecida entre o humano e o *pet*, visto que ambos se modificaram em prol do mutualismo ali estruturado:

As famílias multiespécies são um fenômeno social em que as pessoas reconhecem os seus animais de companhia como membros integrantes das suas famílias. Este reconhecimento genuíno fornece uma base lógica para reconhecer e proteger as famílias multiespécies na sua integridade, da mesma forma que o reconhecimento e a proteção legal proporcionam uma família puramente humana (...) A domesticação também funciona bilateralmente. Não foram apenas os humanos que submeteram os animais aos processos de domesticação. Os próprios humanos também foram modificados através da domesticação¹¹. (Truyenque, p. 37/39, 2023 – tradução própria).

¹¹ No original: Multispecies families are a social phenomenon in which people recognize their companion animals as integral members of their families. This genuine recognition provide rationale to recognize and protect multispecies families in its integrity in the same way that the recognition and legal protection provided a purely human family (...) Domestication also works bilaterally. It is not just humans who have subjected animals to the processes of domestication. Humans themselves have also been modified through domestication.

Este cenário demonstra uma evolução na percepção e na valorização dos animais de companhia, indicando que a sociedade espera que o sistema judiciário passe a dar atendimento a essas novas demandas.

Assim, de uma perspectiva prática, o questionamento voltado aos animais de companhia se comprova pertinente porque permite abordar a problemática que mais atende de forma imediata as mazelas do cotidiano de uma considerável e crescente parcela social.

4 O direito dos animais de companhia no Brasil atual

Que o estado da arte do direito dos animais de companhia é sintoma das relações sociais modernas, não há como se negar. O aumento dos cuidados e o novo *locus* social que faz jus aos *pets* correspondem diretamente às demandas que chegam aos tribunais em defesa direta ou indireta de seus interesses.

Discussões sobre tutela, guarda, ações de alimentos e fixação de visitas são exemplos emblemáticos das lides que percorrem diariamente o Judiciário brasileiro e que de forma fática tutelam tais entes como sujeitos de direito. Nesse sentido, também se começa a debater sua eventual capacidade jurídica e a modificação de seu conceito jurídico, não mais se entendendo adequada a caracterização como semoventes, de raízes romanistas.

Essa evolução contrasta com a visão tradicional de Pontes de Miranda, que dissocia a figura do sujeito de direito da de pessoa. Segundo o autor:

"Sujeito de direito e pessoa: Rigorosamente, só se devia tratar das pessoas, depois de se tratar dos sujeitos de direito; porque ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. (...) São condições sociais de cada momento que determinam quais as pessoas, isto é, aquelas que têm possibilidade de ser sujeitos de direito" (Pontes de Miranda, 2000, p. 160).

Ainda, Pontes de Miranda sustenta que, historicamente, coisas e animais não são considerados sujeitos de direito, e que, embora as leis protegessem esses seres, essa proteção era destinada, na verdade, aos humanos, em função de seus próprios interesses. Ele afirma:

"Coisas e animais não mais podem ser pessoas, posto que, no passado, se tenha tentado a adaptação social deles. Ainda quando as leis protegem coisas e animais, em verdade só se dirigem aos homens e às outras personalidades, por lhes parecerem perversos, cruéis ou supérfluos os seus atos ou as suas omissões" (Pontes de Miranda, 2000, p. 160).

Apesar da visão do autor, o direito contemporâneo segue uma direção oposta, ao expandir a titularidade de direitos para além dos seres humanos, especialmente no que tange aos animais de companhia. As relações afetivas entre humanos e animais e o conceito de "família multiespécie" evidenciam a reconfiguração do lugar social dos pets, levando à consideração de seus interesses de forma mais direta e ao debate sobre sua capacidade jurídica. Essa mudança reflete uma revisão do entendimento tradicional, que reconhecia animais como meros semoventes, e reforça a crescente defesa de uma tutela jurídica mais adequada e inclusiva.

Nesses termos, a extensão da titularidade dos direitos para os animais de companhia, seja por conta das relações de afeto a eles despendidas – vide conceito de família multiespécie –, seja pela titularidade de direitos que lhes são concedidos, vem sendo debatida.

Dentre os autores que defendem a necessidade da tutela dos *pets* em razão das relações de afeto homem x animal, reconhecemos os trabalhos dos doutrinadores Nelson e Rosa Maria Nery, os quais entendem que a tutela dos animais de companhia é fruto da *potência sensitiva humana*, resultado da afetividade despendida em modo de reciprocidade entre humanos e animais de criação, o que autoriza a pessoa a exercer pretensões, direitos e deveres.

A sensibilidade reconhecida das partes – pela humanidade e sciência, respectivamente – seria suficiente para que os direitos de personalidade fossem despendidos a essa parcela *sui generis* de animais, sem conferir-lhes o status de sujeitos de direito (NERY e NERY JR., p. 709, 2022).

Os que defendem a necessidade de tutelar os animais como sujeitos de direito fazem-no com base na necessidade de protegê-los inclusive dos indivíduos que lhes têm afeto – ora, a existência de lares abusivos é inegável, de forma que a afetividade

não deveria ser o único pilar a justificar e conferir garantia de proteção aos animais de companhia (COSTA, p. 119, 2021).

A respeito do assunto, emblemática se mostra a decisão proferida em março do ano de 2018 no Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 (sob segredo de justiça), de relatoria do Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou que as Varas da Família teriam competência para decidir sobre a guarda compartilhada de animais.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou essa renovada visão social dos animais por meio do Resp 1.944.228, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. No julgado, o casal conviveu durante cinco anos em união estável, mas isso se findou em 2018. Cessou-se, aí, o convívio entre as partes, e a responsabilidade sobre os animais recaiu sobre a requerente, que apenas no ano de 2022 ajuizou ação de alimentos contra o ex-companheiro.

A sentença inicial, mantida em segunda instância, determinava que o réu arcasse com a manutenção futura dos *pets*, bem como com os valores retroativos entre os anos de 2020 e 2022, não atingidos pela prescrição.

Ao reformar a sentença, o Superior Tribunal de Justiça considerou que os animais são regidos pelo direito de propriedade e suas despesas são obrigações de seus donos, devendo as partes, no caso de dissolução da união estável, acordarem sobre quem ficará com os animais. Subsiste, assim, a obrigação de sustentar o animal de companhia, a depender apenas do pactuado entre as partes.

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode **representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infindáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferido às partes promover a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente**. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo correlato regime de bens que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, como é o caso dos autos, segue o da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC). (Superior Tribunal de Justiça, 2022) – grifo nosso.

Ainda, sobre a possibilidade de aplicação de pensão alimentícia:

União estável. Animais de estimação. Custeio de despesas. Regime jurídico. Pensão alimentícia. Inaplicabilidade. **Direito de propriedade. Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável. STJ. 3ª Turma. REsp 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022.** (Superior Tribunal de Justiça, 2023 – grifo nosso).

Notável que o Tribunal entende pela diferenciação entre direitos e deveres que envolvam os animais de companhia, delimitando que aquele que, após o término da sociedade conjugal, deixa de conviver com o animal não teria em sua esfera patrimonial a disponibilidade do bem, e, portanto, não poderia ser obrigado a contribuir com as despesas correlatas ao dia a dia do animal.

Em relação à decisão retro, é questionável atrelar as necessidades de subsistência de um ser dotado de afeto e apego ao mero desejo de convivência e de contribuição financeira que seus donos desejarem despendar. No caso em tela, o animal foi adquirido durante a união estável, dessa maneira, ambos concordaram em se responsabilizar pelo *pet* com o qual criaram vínculos efetivos. Apesar disso, a decisão desconsiderou essa sistemática, relegando os cuidados àquele que se manteve responsável pelo animal.

Em primeira análise, a comparação de animais com bens é descabida. Mas o fato é que, ao dispor dos animais entre as capitulações do direito de família, o projeto de reforma do Código Civil de 2024 comporta, em certa maneira, a comparação entre os filhos – dependentes do casal – e o animal de companhia, que fica na mesma condição de dependência. Por isso mesmo, já há decisões em sentido diverso da acima mencionada, que passamos a comentar a seguir.

Feitas as ponderações a respeito do entendimento do Tribunal quanto às disposições patrimoniais que envolvem o animal de companhia e a dissolução da sociedade conjugal, importante retomar a anteriormente citada decisão de 2018, na qual a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em favor da regulamentação de visitas a animais de estimação após a dissolução da união estável. A decisão confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do que se extrai:

Apesar de enquadrar os animais na categoria de bens semoventes – suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade –, a turma concluiu que os bichos não podem ser considerados como meras “coisas inanimadas”, pois merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e eles e em função da própria preservação da dignidade da pessoa humana.

“Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, **mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero**, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal”, apontou o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão. (Portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça, 2018 – grifo nosso)¹²

Ora, apesar das considerações percebidas no REsp 1.944.228-SP se revelarem pertinentes ao âmbito patrimonial, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu em seus julgados um terceiro gênero para os animais, de sorte que seria retrocesso da legislação superveniente inadmitir tal preconização.

Nos tribunais estaduais também existe movimentação, como é o caso do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, ao reconhecer a capacidade dos animais de serem parte em processos judiciais, conforme evidenciado no acórdão da 7ª Câmara Cível do TJPR. O relator do recurso, Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, destacou que “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2021).

Ainda, o recente caso envolvendo o cão Theo, submetido a uma castração caseira e precária por sua própria tutora, evidencia uma grave violação dos direitos animais e suscita importantes reflexões sobre a proteção jurídica conferida aos animais no ordenamento brasileiro. A ré teria conduzido o animal a procedimento cirúrgico realizado por indivíduo sem habilitação veterinária, resultando em lesões, infecção severa e evidente sofrimento para o animal. Diante desse quadro, a Juíza Paula Maurícia Brun, da 1ª Vara Cível de Sapiranga, deferiu tutela antecipada, designando a

¹² REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018. Extraí-se da ementa: “Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.”

clínica veterinária como fiel depositária do cão Theo, visando assegurar o bem-estar e proteção do animal enquanto o processo tramita. A decisão encontra respaldo no art. 216 do Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, que confere aos animais domésticos um regime jurídico especial, reconhecendo-os como seres sencientes com direitos despersonalizados, o que impede seu tratamento como objetos de propriedade e justifica a tutela jurisdicional para resguardar sua dignidade e integridade física (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024).

Em sentido similar, o projeto de Lei 6.054/2019 sugere que os animais passem a deter personalidade jurídica própria, tendo reconhecidas sua sensibilidade e sua capacidade de sofrimento, e não mais sejam categorizados como bens semoventes (art. 2º, III; art. 4º).

Também há que se ressaltar o Projeto de Lei 179/2023, que propõe dar reconhecimento à família multiespécie criando a figura do animal de estimação, que seria aquele selecionado por convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência e companhia - consequentemente, sujeitos de direito (art. 13), e considerados filhos por afinidade (art. 8).

Por derradeiro, o já arquivado Projeto de Lei do Senado 542/2018 dispunha sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

Aquilo que resta indubitável no pequeno espaço amostral apresentado é o fato de que se quedou ultrapassado o artigo 82 do Código Civil, que atribui aos animais a figura jurídica de bens suscetíveis de movimento próprio – semoventes –, aos quais cabe a proteção sobre a fauna já prevista no texto constitucional (C.F. art 225, §1º, VII). Estamos conscientes, no entanto, de que esse argumento de fundo constitucional é aplicado apenas parcialmente, na medida em que a Constituição não se limita à tutela dos animais de companhia. Sobre a temática, Thiago Fensterseifer entende que:

é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano. (Fensterseifer, p. 49, 2008)

Outrora, vigeu o Decreto nº 24.645/34, o qual estabelecia medidas de proteção aos animais. O instrumento varguista permitia que os animais fossem assistidos em juízo por representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e membros das sociedades protetoras dos animais (art. 2º, §3º), vindo a ser expressamente revogado pelo Decreto n. 11, de 18.01.1991. Assim, vê-se que, mesmo historicamente, já recaiu aos animais tutela jurídica em favor de sua condição de sujeito processual.

A expressão “assistidos em juízo”, empregada à época, deve ser entendida como “representados em juízo”. Para que se perceba o quanto foi inovador, em sua época, o Decreto n. 24.645, o Código de Processo Civil de 1939 (arts. 80 a 87), poucos anos depois e ainda sob o governo de Vargas, não outorgou capacidade processual aos animais - assim como os códigos que se sucederam.

Em que pese a constatação de que o problema em tela se desenrola há quase um século dentro do cenário doméstico, faz-se mister destacar que não é só a doutrina interna que se demonstra contenciosa sobre aquilo que deve ser tutelado. Também na Europa da *civil law* é possível notar o embate entre a consideração da relação de afeto entre homem e animal e o status jurídico do animal de companhia em si.

5 Do direito europeu

Países como Alemanha, Espanha e Portugal determinaram um novo status jurídico ao animal de companhia: o de sujeito-objeto de direito (BGB seção 90a; Código Civil Espanhol artigo 333bis; Código Civil Português art. 201-B, C e D, art. 1305-A e art. 1793-A). Esse status inovador reflete um reconhecimento legal dos animais como seres sencientes que, embora não sejam titulares de direitos no mesmo sentido que os humanos, possuem proteção jurídica específica que se estende para além da mera propriedade. Este movimento é emblemático de uma crescente conscientização na esfera ética e na esfera jurídica sobre a necessidade de tratar os animais com respeito e dignidade.

Outros Estados seguem apenas reconhecendo a senciência animal em sua legislação, o que pode se ver como reflexo inclusive do Tratado sobre o Funcionamento

da União Europeia¹³, de 2009, o qual é aplicável subsidiariamente a todos os Estados-membros. É o caso, por exemplo, de França e Suíça: ambos tutelam a relação entre os animais e seus donos, mantendo-os no status de bens sencientes (Código Civil Francês art. 515-14 e Ato de Bem-Estar Animal – Suécia 2018:1192).

Na França, o reconhecimento da senciência animal ocorreu em 2015, quando o Código Civil foi alterado para reconhecer que os animais são "seres vivos dotados de sensibilidade", ainda que elencados taxonomicamente como bens. Na Suíça, por sua vez, a legislação pátria de bem-estar animal se mostra como uma das mais avançadas do globo, impondo rigorosos padrões de cuidado e proteção para que sejam evitadas condições que possam implicar ou caracterizar o sofrimento animal.

Legislar em favor da senciência animal, tendo o animal como objeto de direito, é ato que se depreende da tutela de uma comunicação de sensibilidades envolvendo ambas as categorias: humanos e animais. Possível, portanto, o questionamento no sentido de indagar se tal corrente doutrinária tutela apenas aqueles animais que se vincularam ao sentimento humano - seja este difuso ou específico -, de forma a manter os demais animais segregados das garantias previstas por conta da mera decorrência do ato – ou capacidade - de cativar ou deixar de cativar um homem, i.e., o ser humano.

Tal debate é particularmente relevante por considerar a extensão das proteções legais para animais de produção ou selvagens, que podem não gozar do mesmo nível de empatia pública e, conseqüentemente, restarem alijados de uma possível proteção jurídica.

Retomando o exemplo da Alemanha e dos países ibéricos, lá se criou um terceiro elemento que viria transcender a dicotomia tradicionalmente existente entre objeto e sujeito de direito: o *sujeito-objeto*. Seu pioneirismo se consolidou quando da definição explícita de que os animais *in comento* não são coisas, ainda que venham a

¹³ Artigo 13, Título II - Ao formular e aplicar as políticas de agricultura, pescas, transportes, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e políticas espaciais da União, a União e os Estados-Membros devem, uma vez que os animais são seres sencientes, ter plenamente em conta os requisitos de bem-estar dos animais, respeitando as disposições legislativas ou administrativas e os costumes dos países da UE relativos em particular aos ritos religiosos, tradições culturais e patrimônio regional. (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

ser tratados como tal no tocante à tutela da propriedade, o que também fica sujeito a verificações governamentais, obrigações e impostos.

A distinção criada abre portas para uma abordagem de caráter mais flexível e ética no tratamento para com os animais, promovendo seu bem-estar e elevando seu status jurídico sem desafiar de forma direta os fundamentos da propriedade.

O inovador status jurídico do animal de companhia garante em seu favor aspectos como afeto, cuidado, manutenção de instintos e interesses que transcendem a mera relação de propriedade e vínculo estabelecido pela compra ou adoção do animal - vínculo homem-pet. Desse modo, recai sobre entidades estatais, e não só sobre as famílias, o *custos vulnerabilis* da proteção animal, sem deixar de lado sua sujeição ao regime dos bens, no que adequado for.

Esse modelo híbrido permite que os animais sejam protegidos em diversas situações, como em casos de divórcio, cenário no qual a guarda do animal pode ser decidida com base no bem-estar do animal, e não apenas nos interesses proprietários dos donos.

A Espanha seguiu um caminho semelhante ao alterar seu Código Civil em 2017, quando passou a reconhecer explicitamente os animais de companhia como seres sencientes, introduzindo disposições específicas para sua proteção em casos de separação conjugal. As reformas incluem a possibilidade de estabelecer regimes de visita e custódia compartilhada, refletindo a importância dos animais no núcleo familiar contemporâneo.

Em Portugal, a legislação de proteção animal foi significativamente reformada em 2017, com a introdução de novas normas no Código Civil que reforçam a proteção dos animais de companhia. As mudanças incluem o reconhecimento da capacidade dos animais de sentir dor e prazer, bem como acrescentam disposições que facilitam a tutela e a guarda de animais em casos de divórcio ou separação, assegurando que o bem-estar do animal seja uma consideração primordial.

O avanço nas legislações europeias reflete uma mudança paradigmática na forma como os animais são vistos pela sociedade e pelo direito. Essa evolução legal não apenas melhora a proteção dos animais, mas também promove uma maior conscientização social sobre os direitos dos animais e o papel que eles desempenham nas famílias modernas.

A questão da tutela dos animais de companhia em casos de desagregação conjugal é um exemplo claro de como a legislação pode evoluir para refletir as mudanças nas dinâmicas familiares e sociais, vindo a atender de forma mais clara os anseios da sociedade atual.

No Brasil, a situação jurídica dos animais ainda está em evolução, como melhor será tratado à frente. Embora a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII proteja a fauna e proíba práticas cruéis contra os animais, sua aplicação ainda é limitada aos interesses humanos e ao *carnismo*¹⁴. Ademais, a legislação infraconstitucional ainda trata os animais precipuamente como bens móveis. O artigo 82 do Código Civil, por exemplo, classifica os animais como coisas, o que limita a abrangência e a eficácia de sua proteção jurídica.

6 A temática no projeto de reforma do Código Civil

A problemática é clara e foi vista pelo legislador pátrio - como tantas outras o foram - no anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro, em seus artigos 19, 91-A, 1.477 e 1.566. Nesses dispositivos, fez-se a escolha por manter os animais como objetos de direito, reconhecendo sua senciência, mas aplicando a eles o regime dos bens, além da garantia de proteção ética e física, cuja regulamentação incumbirá a uma posterior lei especial.

Com a devida *vênia*, em conjunto com a renovação do Código, apesar da breve justificativa oferecida sobre o tema dos animais, vê-se que pouco efetivamente se

¹⁴ O carnismo, termo cunhado pela psicóloga Melanie Joy, é um sistema de crenças invisível que justifica o consumo de certos animais como alimento, enquanto outros são considerados inapropriados para tal fim. Segundo Joy, o carnismo é um tipo de ideologia que nos condiciona a ver o consumo de carne como algo "normal", "natural" e "necessário", apesar de envolver sofrimento animal. A autora também explora como essa ideologia promove a dissociação entre o ato de comer carne e a realidade do que isso significa para os animais, tornando-se uma justificativa socialmente aceita para o consumo de carne.

altera para a fauna nacional, e de maneira específica aos *pets*. Dentre as disposições quanto aos direitos da personalidade, a afetividade humana em relação aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa é apresentada como ente tutelável:

No capítulo dos direitos da personalidade, também foram feitos relevantes avanços, como a proteção ao direito de afirmação de vontade com relação ao próprio corpo (seja em vida ou após a morte) e a defesa do nome da pessoa. **Foi também prevista a afetividade manifestada aos animais, a qual, aliás, é reiterada no art. 91 proposto pela Comissão.** Igualmente na mesma linha, está a disposição no sentido da defesa dos direitos da personalidade no mundo digital. (Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, p. 277, 2023 – grifo nosso)

É o que já ocorre em parte significativa dos julgados que remetem aos direitos do animal de companhia, criando-se uma ponte ficta que apenas trespassa o animal como extensão do sentimento humano, e, por tal razão, tutelável.

Aos animais por si, apesar de nova seção (Seção VI), intitulada “dos animais”, criou-se proteção genérica e limitada: *seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial*. Segue promessa de legislação especial que disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

Questiona-se, porém, a aplicabilidade da legislação futura, em um contexto em que a proteção animal se faz: i) como confluência da proteção ao meio ambiente - como parte da fauna; ii) em favor de seu dono¹⁵.

Na mesma toada, relembra-se que disposições relativas aos bens continuam sendo aplicáveis aos animais, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando-se também a sua sensibilidade. Do que, vale analisar se o legislador pretende considerar a sensibilidade de todos os animais (vide art. 91-A) ou apenas daqueles afetados pela sensibilidade e pelo afeto humano (vide art. 19).

Não se ignoram os entraves de legislar em favor dos animais de maneira ampla. Da mesma forma que a sociedade tem anseios de maior resguardo àqueles animais

¹⁵ O questionamento tem por base as contemporâneas visões filosóficas sobre o tratamento dos animais em geral - não apenas os de companhia. Segundo o viés abolicionista, os animais não mais devem ser tratados como coisas, mas como pessoas. Conforme a visão Kantiana, devem ser protegidos contra o tratamento cruel, porque esse tratamento seria indigno do próprio ser humano. A visão utilitarista é que considera os animais enquanto seres capazes de dor ou de prazer e lhes estende o interesse legítimo de não sentir dor (CURY-LOPES, p. 248, 2015). Como se vê, a comissão de reforma considerou apenas uma dessas visões filosóficas.

que lhe são caros, ainda é majoritária a parcela da população que consome livremente produtos de origem animal.

Indiscutível que, diante de um momento em que se verifica a ausência de legislação adicional de bem-estar animal, a alteração do status jurídico de todos os animais poderia causar entraves de ordem negocial, abrangendo até mesmo atos referentes à compra e venda de insumos alimentícios.

De toda forma, percebe-se certa viabilidade, inclusive dentro da corrente filosófica kantiana a que se filia – mesmo que, talvez, por eventualidade –, na possibilidade de o texto da reforma do Código Civil apresentar diferenciação entre os animais e os animais de companhia, constituindo-se uma tutela jurídica diferenciada, caso assim decidisse o legislador.

Renasce aqui, no texto legal, a mesma cisão que se deu dentro da filosofia kantiana já narrada. É fato que o animal é ser que deve ser tutelado, em especial contra a crueldade. O que precisa ser decidido pelo legislador é se haverá proteção aos animais por sua senciência, ou pela conexão e afetividade que desenvolvem com os humanos.

O projeto advoga um texto garantista ao introduzir a senciência em sua redação, ainda mais ao excluir o trecho final do art. 19, que dispunha em totalidade que:

a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, **podendo dela derivar a legitimidade para a tutela correspondente desses interesses e pretensão reparatoria de danos.** (minuta divulgada em fev. 2024 – grifo nosso)

A omissão parcial do trecho legal, porém, não anula que as demais disposições se mantêm na direção da tutela do animal *através* dos direitos do homem, ou por sua causa - contradição esta que merece ser sanada.

Retomando a temática principal e a jurisprudência anteriormente citada, tema de muita polêmica foi a redação proposta ao art. 1.566, que adicionou os direitos dos animais de companhia ao direito de família, algo que a jurisprudência já reconhece nos

procedimentos de dissolução da sociedade conjugal. O artigo está presente no novel Capítulo V (“**Da eficácia do casamento e da união estável**”) e na versão final do Projeto, contando com a seguinte redação:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes **têm o direito** de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, **enquanto a eles pertencentes**. (Versão final do anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, grifo nosso)

A manifestação é tímida, e é inegável que, dentro da matéria dos animais, em especial aquela pertinente aos animais domésticos, foi o texto do referido artigo que sofreu a maior alteração entre a versão final e as demais versões correntes. O contraste é nítido quando comparado com o texto de versão anterior, como se vê:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

§2º Igualmente **devem** ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos e aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum. (minuta divulgada em fev. 2024, grifo nosso)

A mera declaração de direito de compartilhar a companhia pouco altera a realidade fática. Aqueles que por liberalidade desejam compartilhar a companhia dos animais assim o podem fazer, visto não haver proibição legal, da mesma maneira que não há necessidade de anuência legal para que o compartilhamento continue ocorrendo. Obstado o acesso ao animal, existirá o direito de perseguir a manutenção de sua convivência.

O adendo “*enquanto a eles pertencentes*” é fruto, inclusive, mais de dúvidas que de soluções. Cessado o relacionamento em que as partes compartilhavam a propriedade do animal, quais serão, além da mera vontade, os critérios garantidores do pertencimento mútuo do animal? Ele será mantido como bem sobre os quais os donos continuarão dispondo e tutelando a bel-prazer? O texto do anteprojeto, na versão final, passa a impressão de que, se não houver acordo de compartilhamento, as despesas não serão comuns, competindo apenas a quem ficou com a posse do animal.

Muitas dúvidas ainda se mantêm, de modo que é imperioso analisar com cuidado a redação dos artigos do projeto do Código Civil no que diz respeito aos animais. As inovações - que parecem muitas – poderão, na prática, demonstrar-se de pouco efeito, ou mesmo de efeito contrário ao pretendido. Quando genérica e abrangente, a tutela jurídica pode ter resultados sociais de revés¹⁶, independentemente da boa vontade do legislador.

Na visão de Édis Milaré, porém, as parcas alterações possuem simbolismo em favor da alteração futura do status social dos animais, sendo a disposição, por sua vez, “um recado romântico” (Higídio, 2024).

Recado ou não, resta apenas espaço para questionar se o projeto de reforma do Código Civil corresponde às expectativas e aos anseios sociais, se ele garante a real proteção dos animais de companhia ante os desejos e intempéries da personalidade humana, a quem eles se atrelam e a quem se veem ou se verão, inclusive juridicamente, sujeitos.

7 Conclusão

A análise das propostas de reforma do Código Civil revela avanços significativos, mas também destaca importantes lacunas na proteção dos direitos dos animais de companhia. O reconhecimento dos animais como seres sencientes e a tentativa de incorporá-los ao direito de família demonstram movimentação na temática. Analisa-se, porém, se é caso da legislação ir além do mero reflexo do afeto humano e estabelecer um marco jurídico robusto que assegure a dignidade e os direitos dos animais de companhia de forma independente e efetiva, de modo a proporcionar alinhamento com as demandas sociais contemporâneas e com os princípios de justiça e bem-estar animal. A par disso, questiona-se se a abordagem kantiana (em torno da noção de senciência) seria a única a ser considerada na reforma da legislação.

8 Referências

¹⁶ Esse fenômeno é conhecido como ‘derrotabilidade’ da norma: quando, ao invés de tutelar o bem jurídico almejado, se lhe deixa desprotegido ou até ameaçado de lesão.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)** – Código Civil Alemão. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ANTEPROJETO DE LEI PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000. 248 p. Disponível em: <https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: MAIS DE UMA FORMA DE VIOLÊNCIA SOB O MESMO TETO. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, ed. 1, p. 115-140, jan-jun 2021. DOI <http://orcid.org/0000-0002-3225-1731>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/877>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CURY, Carolina Maia Nasser; LOPES, Lais Godoi. PARA ALÉM DAS ESPÉCIES: A BUSCA POR UM CONCEITO JURIDICAMENTE ADEQUADO PARA OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Minas Gerais, v. 1, ed. 2, p. 248-269, jul/dez 2015. DOI: 10.21902/. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322598155_Para_Alem_das_Especies_A_Busca_por_um_Conceito_Juridicamente_Adequado_para_os_Animais_no_Direito_Brasileiro. Acesso em: 28 jun. 2024.

DIAMOND, Cora. Eating Meat and Eating People. **Philosophy** : Journal of Philosophical Studies, Cambridge University Press, v. 53, ed. 206, p. 465-479, out. 1978. DOI <https://www.jstor.org/stable/3749876>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3749876>. Acesso em: 26 jun. 2024.

ESPAÑA **Código Civil Español.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 28 jun. 2024.
FAVRE, David. **The Future of Animal Law**. Cheltenham: Edwar Elgar, 2021. 214 p. ISBN 978 1 83910 063 5. *E-book*.

FRANÇA. **Code civil (Código Civil Francês).** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

HIGÍDIO, José. Texto final da reforma do Código Civil retira expressão que mantinha animais como bens. **CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR**, [S. l.], p. S/N, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/texto-final-da-reforma-do-codigo-civil-retira-expressa-o-que-mantinha-animais-como-bens/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Pensamento-Cultrix, 2013. 182 p. ISBN 9788531612572. *E-book*.

KANT, Immanuel. **Lectures on Ethics**. London: Methuen & CO. LTD, 1930. 276 p.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. **Instituições de Direito Civil**. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. 912 p. v. 1. ISBN 9786559913060.

OLIVELLE, Patrick. **Ashoka: Portrait of a philosopher king**. New Haven: Yale University Press, 2023. 408 p. ISBN 978-0300270006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo 1. Porto Alegre: Bookseller, 2000. 669 p. ISBN 978-8574680088.

PORTUGAL - CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS. **Decreto-Lei n.º 48/95 nº Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15, de 28 de junho de 2024**. Aprova o Código Penal. Portugal, 15 mar. 1995. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SEN, Amulyachandra. **Asokas edicts**. Calcutta: Indian Publicity Society, 1956. 170 p.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 399 p. ISBN 9788533616684.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. 461 p. ISBN 9788578273125.

SERPELL, James. Companion animals. In: HOSEY, Geoff; MELFI, Vicky. **Book Anthrozoology: Human-Animal Interactions in Domesticated and Wild Animals Anthrozoology: Human-Animal Interactions in Domesticated and Wild Animals**. Oxford: Oxford University Press, 2018. cap. 2, p. 17-31. ISBN 9780191815225. *E-book*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência - 9ª Edição extraordinária. REsp 1.944.228-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/10/2022, DJe 7/11/2022. **Número 9 - Direito Privado**, Brasília, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270009E%27.co.d.&force=yes>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.944.228-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/10/2022, DJe 7/11/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. **Portal de Notícias**, [S. l.], p. s/p, 19 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_

20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 28 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de destituição de guarda de animal cumulada com reparação de danos. **Processo n. 5008918-98.2024.8.21.0132**, 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, Sapiranga, RS, 16 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Acórdão 0048640-62.2022.8.16.0014**, de 11 de setembro de 2023. 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Relator Desembargador Rui Bacellar Filho.

TRUYENQUE, Marcia Condo. Multispecies Families in Latin American Law. Protecting Companion Animals with Human Constitutional Rights. **Derecho Animal : Forum of Animal Law Studies**, Barcelona, v. 14, ed. 1, p. 35-56, 2023. DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.643>. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/issue/view/v14-n1>. Acesso em: 28 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2009)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 28 jun. 2024.

VEEVERS, Jean. The Social Meaning of Pets: Alternative Roles for Companion Animals. **Marriage & Family Review**, [s. l.], v. 8, ed. 3-4, p. 11-30, 28 jun. 2024. DOI https://doi.org/10.1300/J002v08n03_03. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J002v08n03_03. Acesso em: 28 jun. 2024.

Como citar:

GRAMSTRUP, Erik Frederico. ARMANDO. Catherine Fernanda dos Santos. O projeto de reforma do Código Civil, as expectativas sociais e a tutela dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, p. 1-27, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 02/08/2024.

Texto aprovado em: 15/09/2024.